

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Desembargador SIDNEY HARTUNG

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003974-51.2002.8.19.0008

Apelante (réu): **TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A.**

Apelado (autor): **ROBSON MANOEL DA SILVA.**

APELAÇÃO CÍVEL – PROCEDIMENTO SUMÁRIO – INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSIONAMENTO – ATROPELAMENTO DO AUTOR POR VEICULO DIRIGIDO POR PREPOSTO DA RÉ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL CONDENANDO A RÉ A PAGAR AO AUTOR DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) – APELO DA DEMANDADA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1- Ação Indenizatória por danos materiais, morais e pensionamento, em razão de ter sido vítima de atropelamento, conforme documentos que instruem a inicial.

2- Sentença de procedência parcial, para condenar a ré a pagar a autora a titulo de dano moral, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) corrigidos da sua fixação e acrescidos de juros a partir da citação. Custas rateadas e honorários

compensados, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

3 - Pleiteia a empresa ré pela improcedência dos pedidos ou eventualmente, a redução do valor indenizatório. Requer, ainda, que seja abatido da indenização concedida a título de danos morais o valor recebido pelo seguro obrigatório. Por fim, postula seja readequado o termo inicial de incidência dos juros de mora para a data da sentença.

4- Razão não assiste à demandada.

5- Acidente de trânsito, matéria afeita à responsabilidade civil extracontratual do transportador, na modalidade objetiva, a exigir a prova apenas da conduta ilícita, do dano e nexo de causalidade, para se ver configurado o seu dever de indenizar, no teor e conteúdo do artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

6- O autor se viu envolvido em acidente de trânsito, sendo certo que de tal atropelamento resultou-lhe dano físico, eis que o perito ao analisar o boletim de atendimento médico, juntado aos autos às fls. 130-131, inferiu que houve contusão do quadril sem lesões ósseas a qual guarda nexo de causalidade com o evento alegado pelo autor, submetendo-se o autor a um período de incapacidade laborativa total e temporária correspondente aos 15 dias que se seguiram ao evento, estimada em percentual equivalente a 100%.

[At]

7 - Com lastro em tais parâmetros, evidencia-se que a E. sentenciante, fixou corretamente o valor indenizatório, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que o quantum indenizatório deve ser mantido no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

8 - Quanto ao pedido de compensação dos valores indenizatórios pelo valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores - DPVAT, também não merece prosperar, porque não há provas de que tais valores tenham sido efetivamente pagos, sendo este o entendimento predominante nesta Corte Estadual.

9 - Quanto a fixação dos juros de mora, a fim de seja fixado o termo inicial de sua incidência, para a data da sentença não assiste razão ao apelante, merecendo fazer uma pequena alteração na r. sentença, de ofício, no que concerne ao termo inicial de incidência dos juros de mora, eis que, em que pese o d. sentenciante haver fixado a citação como termo a quo para o cômputo dos juros de mora, em se tratando de ilícito extracontratual, os juros moratórios são devidos desde a prática do ato danoso, nos termos do art. 398, do Código Civil e da súmula 54, do E. STJ, salientando, por oportuno que o juro de mora consubstancia matéria apreciável de ofício pelo julgador, não configurando *reformatio in pejus* a modificação que não beneficiará a ré apelante.

10- NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, alterando-se, de ofício, a r. sentença recorrida, para determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0003974-51.2002.8.19.0008, em que é Apelante: TRANSPORTE ESTRELA AZUL LTDA; e Apelado: ROBSON MANOEL DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores desta E. 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, alterando-se, de ofício, a r. sentença recorrida, para determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos, na forma regimental.

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por ROBSON MANOEL DA SILVA em face de TRANSPORTES ESTRELA AZUL S/A, visando à condenação da suplicada à indenização a título de danos morais e materiais, pensão vitalícia e constituição de capital para a garantia das pensões vincendas.

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 53-55, na forma do permissivo regimental, acrescentado o que adiante segue:

Sentença de fls. 155-158 que julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu a indenizar o autor a título de danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com juros de mora a contar da data da citação e com correção monetária da data da fixação. Custas rateadas e honorários compensados, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

Apelo da demandada às fls. 165-180, onde alega a recorrente que a sentença merece reforma, haja vista que não existe nos autos prova mínima do nexu causal entre o evento narrado na inicial e as alegadas lesões sofridas pelo apelado, não tendo sido comprovado que o recorrido tenha sofrido qualquer tipo de dano em decorrência do acidente descrito, portanto não comprovados de forma límpida os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia.

Aduz que a condenação da recorrente no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), certamente acarretará no enriquecimento ilícito do recorrido, eis que o demandante não sofrera qualquer dano de natureza permanente ou com repercussão estética ou intensa, não se podendo admitir e a honra e a moral do mesmo tenham sido afetadas em função de singelo acidente de trânsito, que se assemelha a um mero contratempo da vida urbana, não sendo passível de causar danos morais.

Pugna pela reforma da sentença para, no mérito, se reconhecer a improcedência do pedido face à ausência dos pressupostos legais do dever de indenizar em caso de responsabilidade civil (nexu causal e dano), ou ainda, alternativamente, para se reduzir a condenação aos termos expostos na fundamentação jurídica acima, julgando-se no sentido de se excluir ou reduzir a verba de dano moral aos patamares especificados, sendo a mesma fixada em no máximo de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos, fixando-se os juros de mora do dano moral apenas a partir da data da sentença, deduzindo-se da condenação judicial o valor do seguro obrigatório.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 185).

Contrarrazões de fls. 187-213, prestigiando a sentença guerreada e, requerendo que os honorários não sejam compensados e fixados na proporção máxima.

É O RELATÓRIO.

De início, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

O presente recurso deve ser de plano solucionado, não se fazendo, destarte, necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

Em que pesem os argumentos da apelante, razão não lhe assiste.

Trata-se, pois, de acidente de trânsito, matéria afeita à responsabilidade civil extracontratual do transportador, na modalidade objetiva, a exigir a prova apenas da conduta ilícita, do dano e nexos de causalidade, para se ver configurado o seu dever de indenizar, no teor e conteúdo do artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A responsabilidade objetiva, como corrente na doutrina e jurisprudência nacionais, prescinde totalmente da culpa. Ela é reconhecida apenas a partir da demonstração da relação de causalidade entre a atividade de risco desenvolvida pelo responsável à ocorrência do fato lesivo e o dano objeto da reparação.

Respondem os fornecedores, de maneira objetiva, pelos danos causados ao consumidor em decorrência da defeituosa prestação de serviços, sendo de se considerar defeituoso o serviço quando não apresenta a segurança que dele legitimamente se espera (artigo 14, §1º do CDC).

Ademais, no presente caso, a ré é uma concessionária de serviço público de transporte coletivo, o que reforça ainda mais a sua responsabilidade objetiva, tal qual a do Estado, por força do art. 37, §6º da Constituição Federal, pois, se usufrui dos benefícios de exploração da atividade pública deverá também suportar os seus riscos. Trata-se da teoria do risco administrativo que se fundamenta, na essência, sobretudo, na socialização do prejuízo de determinada pessoa que deve ser repartido por todos os cidadãos que compõem o Estado.

Esta Corte já se manifestou sobre o tema, conforme exemplifica o seguinte Aresto:

ACIDENTE DE TRÂNSITO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. COLISÃO
DE VEICULOS. MANOBRA DE DESLOCAMENTO
LATERAL. INOBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS
USUAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS.
Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a demonstração da conduta do agente, do resultado danoso e do nexó causal entre eles para a imputação da responsabilidade civil, sem necessidade de perquirição de culpa. A responsabilidade objetiva só pode ser afastada se rompido o nexó de causalidade, através da comprovação de uma de suas excludentes: caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima. Se o condutor do veículo não logra êxito em comprovar sua alegação quanto ao acidente ter sido causado por fato exclusivo da vítima, responde pelo evento danoso. É imprudente a conduta do motorista de coletivo que realiza manobra de deslocamento lateral, sem as devidas cautelas, vindo a colidir em veículo particular. Indenização por dano moral bem arbitrada, devendo ser fixada em moeda corrente. Correção monetária incide a partir da data em que foi fixada a verba indenizatória. Dano material relativo ao conserto do carro com base no menor orçamento apresentado. Conhecimento e provimento parcial do recurso. (0000136-18.2006.8.19.0087 -

[A]

APELACAO - 1ª Ementa - DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 30/09/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL.

O Autor se viu envolvido em acidente de trânsito, vindo a ser colhido por coletivo, sendo certo que de tal atropelamento resultou-lhe dano físico, eis que o perito ao analisar o boletim de atendimento médico, juntado aos autos às fls. 130-131, inferiu que houve contusão do quadril sem lesões ósseas a qual guarda nexos de causalidade com o evento alegado pelo autor, submetendo-se o autor a um período de incapacidade laborativa total e temporária correspondente aos 15 dias que se seguiram ao evento, estimada em percentual equivalente a 100%.

Como muito bem salientou a douta magistrada, in verbis:

“(...)o pedido autoral que merece procedência é o de indenização a título de danos morais, tendo em vista que o atropelamento por certo causou ao autor sofrimento, angústia, desespero, aflição, preocupação, nervosismo, ansiedade e etc.”

Dessa forma, confirmada a tese autoral, restou indene de dúvidas a conduta, o nexos causal e o dano e, repita-se, tratando-se de relação de consumo, o dever de indenizar independe de culpa do fornecedor de serviços, cuja responsabilidade é objetiva e só poderá ser afastada se este comprovar as excludentes que são: inexistência do defeito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, o que não fez a demandada.

No que concerne ao quantum indenizatório, deve o magistrado estar atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, em consonância com o postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que a sua fixação sirva de desestímulo ao autor do ato

[A]

C:\Users\santanna\AppData\Local\Temp\tmpB72C.doc



danoso, mas, ao mesmo tempo, não gere o enriquecimento sem causa do consumidor.

Com lastro em tais parâmetros, evidencia-se que a E. sentenciante, fixou corretamente o valor indenizatório, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que o quantum indenizatório deve ser mantido no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Quanto ao pedido de compensação dos valores indenizatórios pelo valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores - DPVAT, também não merece prosperar, porque não há provas de que tais valores tenham sido efetivamente pagos, sendo este o entendimento predominante nesta Corte Estadual, conforme aresto ora transcrito:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Dano moral e material. Passageiro de ônibus que sofre lesão levíssima constante de ferida corto-contusa de 1,50 cm na região da boca, que não justifica a conclusão do laudo pericial de incapacidade parcial temporária, mesmo por dois dias. Abatimento do DPVAT do valor da indenização que se mostra incabível por falta de prova de recebimento do referido seguro. Sentença parcialmente reformada. Provimento parcial do primeiro recurso e provimento do segundo recurso.” (2005.001.09934 - APELACAO - DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

Quanto a fixação dos juros de mora, a fim de seja fixado o termo inicial de sua incidência para a data da sentença não assiste razão

[A]

ao apelante, merecendo fazer uma pequena alteração na r. sentença, de ofício, no que concerne ao termo inicial de incidência dos juros de mora, eis que, em que pese o d. sentenciante haver fixado a citação como termo a quo para o cômputo dos juros de mora, em se tratando de ilícito extracontratual, os juros moratórios são devidos desde a prática do ato danoso, nos termos do art. 398, do Código Civil e da súmula 54, do E. STJ, salientando, por oportuno que o juros de mora consubstancia matéria apreciáveis de ofício pelo julgador, não configurando *reformatio in pejus* a modificação que não beneficiará a ré apelante.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RITO ORDINÁRIO. PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DO APELANTE NOS CADASTROS DESABONADORES. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OS JUROS DE MORA, NO CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. **SÚMULA 54 DO STJ.** DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DAS PARTES EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ANTE O TEOR DA SÚMULA 105 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DA APELADA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EX VI DO ARTIGO

[A]

557, § 1º-A, DO CPC, PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA SEJAM DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DA APELADA NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.” (2009.001.68992 – Apelação Cível – 6ª Câmara Cível – Relator: Des. Gabriel Zefiro – Julgamento: 14/12/2009). Grifo nosso).

Nesse sentido, o verbete Sumular nº 161 deste E. Tribunal de Justiça, in verbis:

“Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal.”

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, alterando-se, de ofício, a r. sentença recorrida, para determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 10/07/2013.

SIDNEY HARTUNG,
Desembargador Relator.